



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058606 - CE (2022/0019313-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APLICAR MULTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURI* E *PERICULUM IN MORA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há *periculum in mora*. Eventual pagamento da multa é reversível: caso o processo administrativo seja anulado pelo STJ, o valor pago pela multa será devolvido à recorrente. Observa-se que o presente fundamento, suficiente para manter a decisão recorrida, não foi rebatido nas razões do Agrado Interno, o que caracteriza vício na fundamentação recursal. Dessa forma incide o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

2. Em relação ao *fumus boni juris*, a Corte local assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 396-398 e 404, e-STJ, grifei): “De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 30/02, art. 4º, o DECON possui competência para aplicar sanções administrativas em razão de infrações cometidas no contexto da relação de consumo, vejamos (grifei): (...) **É nítido nos autos, que não existe nenhuma violação ao princípio da legalidade capaz de prejudicar os procedimentos administrativos ora debatidos**, pois há a devida observância da competência do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) para aplicação da multa ora em análise. (...) No caso em comento, observa-se no processo de origem que **não houve irregularidade passível de apreciação pelo Poder Judiciário, visto que à recorrente foi assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, princípios constitucionais indispensáveis aos procedimentos judiciais administrativos, pois garantida a possibilidade de defesa de seus direitos e interesses, conforme demonstrado através dos documentos de fls. 41/223”.

3. Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que não houve irregularidades na condução do processo administrativo que justifiquem a atuação do Poder Judiciário. Concluir de modo diverso ao que entendeu a Corte *a quo* demanda reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora almejada.

5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.606 - CE
(2022/0019313-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES -
PE037623
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR -
CE015603

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 602-604, e-STJ) de minha relatoria que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária movida por Tim. S.A. contra o Estado do Ceará, na qual se insurge contra multa a si aplicada, após processo administrativo, em razão de suposta má prestação de serviço essencial de telecomunicação móvel nos dias 25, 26 e 29 de abril de 2013, dificultando a utilização dos serviços pelos consumidores.

Afirma que o DECON não possui competência para aplicar a multa, visto que possui em sua composição membros do Ministério Público; que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e que a multa aplicada foi desproporcional.

No primeiro grau, a demanda foi julgada improcedente. A Corte local negou provimento ao apelo da recorrente e manteve a sentença.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aduz que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC/2015; 14 e 56 do CDC; 2º, 36 e 50 da Lei 9.784/1999; e 884 e 994 do Código Civil. Afirma que: I) a decisão que julgou seus Embargos de Declaração não se teria manifestado sobre todos os seus pontos alegados; II) ausência de violação às normas

consumeristas, pois a interrupção dos serviços não se deu por vontade ou iniciativa da empresa, mas sim por problemas técnicos alheios à sua vontade – problema técnico causado pelo link de transmissão; III) houve cerceamento de defesa, contraditório e legalidade, pois faltam provas de que houve a queda no serviço no dia 29.4.2013, de modo que a condenação teria se amparado apenas em matérias jornalísticas; IV) que já há duas Ações Civis Públicas em andamento que questionam os serviços prestados pela TIM S.A., de modo que haveria *bis in idem* ao se aplicar a multa na presente demanda; e V) houve violação ao princípio da proporcionalidade ao se aplicar a multa, uma vez que a Promotoria de Justiça teria se baseado somente na capacidade econômica da recorrente para aplicar a multa.

Contrarrazões às fls. 527-537, e-STJ.

Decisão do Tribunal de origem que não admite o Recurso Especial às fls. 539-547, e-STJ, e Agravo em Recurso Especial às fls. 555-568, e-STJ.

Em relação ao pedido de urgência, requer a suspensão dos efeitos do acórdão de origem para que não seja obrigada a pagar desde já a multa aplicada. Sustenta, em síntese (fl. 567, e-STJ, grifei):

Igualmente, restou devidamente demonstrado o preenchimento do requisito acerca do risco ao resultado útil do processo, posto que (i) **há nos autos perigo de irreversibilidade** se mantida a eficácia da decisão do juízo a quo, especialmente considerando que o valor da multa é elevado e está na iminência de execução pela Fazenda Pública; (ii) inexistente perigo de irreversibilidade da medida caso atribuído efeito suspensivo ao recurso, vez que a providência meramente suspenderia eventual execução de dívida não-tributária até decisão definitiva desta Corte.

Como pedido principal, pede a anulação do processo administrativo ou a redução da multa imposta.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 608-615, e-STJ), a agravante aduz que há *periculum in mora*, uma vez que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso permitiria o precoce ajuizamento de “eventual execução fiscal, acarretando na necessidade de pagamento da multa antes do trânsito em julgado da anulatória em questão, além da incidência de honorários advocatícios.” (fl. 611, e-STJ). Sustenta a presença de *fumus boni juris*, pois não se aplica a Súmula

Superior Tribunal de Justiça

7 do STJ, já que se trata de reavaliação legal das provas.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 619, e-STJ.

Petição extemporânea da agravada às fls. 621-629, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.058.606 - CE
(2022/0019313-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES -
PE037623
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR -
CE015603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APLICAR MULTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURI* E *PERICULUM IN MORA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há *periculum in mora*. Eventual pagamento da multa é reversível: caso o processo administrativo seja anulado pelo STJ, o valor pago pela multa será devolvido à recorrente. Observa-se que o presente fundamento, suficiente para manter a decisão recorrida, não foi rebatido nas razões do Agravo Interno, o que caracteriza vício na fundamentação recursal. Dessa forma incide o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

2. Em relação ao *fumus boni juris*, a Corte local assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 396-398 e 404, e-STJ, grifei): "De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 30/02, art. 4º, o DECON possui competência para aplicar sanções administrativas em razão de infrações cometidas no contexto da relação de consumo, vejamos (grifei): (...) **É nítido nos autos, que não existe nenhuma violação ao princípio da legalidade capaz de prejudicar os procedimentos administrativos ora debatidos**, pois há a devida observância da competência do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) para aplicação da multa ora em análise. (...) No caso em comento, observa-se no processo de origem que **não houve irregularidade passível de apreciação pelo Poder Judiciário, visto que à recorrente foi assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, princípios constitucionais indispensáveis aos procedimentos judiciais administrativos, pois garantida a possibilidade de defesa de seus direitos e interesses, conforme demonstrado através dos documentos de fls. 41/223".

3. Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que não houve irregularidades na condução do processo administrativo que justifiquem a atuação do Poder Judiciário. Concluir de modo diverso ao que entendeu a Corte *a quo* demanda reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que

Superior Tribunal de Justiça

não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora almejada.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de setembro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Não há *periculum in mora*. Eventual pagamento da multa não é irreversível: caso o processo administrativo seja anulado por esta Corte Superior, o valor pago pela multa será devolvido à recorrente. Observa-se que o presente fundamento, suficiente para manter a decisão recorrida, não foi rebatido nas razões do Agravo Interno, o que caracteriza vício na fundamentação recursal. Dessa forma incide o óbice da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Em relação ao *fumus boni juris*, a Corte local assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 396-398 e 404, e-STJ, grifei):

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 30/02, art. 4º, o DECON possui competência para aplicar sanções administrativas em razão de infrações cometidas no contexto da relação de consumo, vejamos (grifei):

(...) Desse modo, constata-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-DECON efetivamente possui competência para fixar sanções administrativas no âmbito das relações de consumo, tal como se deu no processo administrativo cuja ilegalidade se alega, vez que o apelante foi multado por infringência à norma preceituada no Código de Defesa do Consumidor.

(...) Por esse motivo, o Poder Judiciário não poderá se imiscuir no mérito administrativo ou estaríamos violando o princípio da separação dos poderes.

É nítido nos autos, que não existe nenhuma violação ao princípio da legalidade capaz de prejudicar os procedimentos administrativos ora debatidos, pois há a devida observância da competência do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) para aplicação da multa ora em análise.

(...)

No caso em comento, observa-se no processo de origem que **não**

houve irregularidade passível de apreciação pelo Poder Judiciário, visto que à recorrente foi assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais indispensáveis aos procedimentos judiciais administrativos, pois garantida a possibilidade de defesa de seus direitos e interesses, conforme demonstrado através dos documentos de fls. 41/223. Caberia, portanto, à recorrente provar que o DECON não obedeceu a legalidade de seus procedimentos, ônus do qual efetivamente não se desincumbiu (art. 373, I do CPC).

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que não houve irregularidades na condução do processo administrativo que justifiquem a atuação do Poder Judiciário. Concluir de modo diverso ao que entendeu a Corte *a quo* demanda reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora almejada.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.606 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0019313-8

Número de Origem:

01021455720158060167 02001748220208060001 0200174822020806000150000 1021455720158060167
2001748220208060001 200174822020806000150000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022